



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001166/95-20
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 120.926
RECORRENTE : NIDION ALBERNAZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.175

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.926
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.175
RECORRENTE : NIDION ALBERNAZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Paraúna - GO, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 01 a 03), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que de acordo com a Secretaria da Receita Federal, através da IN/SRF n.º 16/95, fixou o VTNm/ha para os imóveis situados naquele município para o exercício de 1994, conforme previsto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94 e do artigo 1º, da Portaria Interministerial MEFP/ MARA n.º 1.275/91.

Informa, outrossim, que de acordo com o artigo 2º, a mencionada IN n.º 16/95, diz que: "O valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), prevalecendo o de maior valor".

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com os referidos dispositivos legais, não acata as razões de Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, questionando a Lei n.º 8.847/94 e ressalta que é flagrantemente inconstitucional, pois a lei não pode admitir que uma Instrução Normativa baixada em 1995 promova aumento de tributos, ao regular situação jurídica relativa ao exercício de 1994, produzindo efeito retroativo em detrimento de legítimos interesses e direitos do Contribuinte. A tabela aprovada pela referida Instrução Normativa SRF n.º 16/95, que constitui-se o elemento básico para o lançamento do ITR/94, não observou, para a fixação do Valor da Terra Nua mínimo, "os diversos tipos de terra existentes no município" violando os mandamentos constantes do art. 3º, parágrafo 2º, *in fine* da Lei n.º 8.847/94, gerando, em seu desfavor o vício da ilegalidade que compromete sua eficácia jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.926
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.175

Apresentando diversos documentos comprobatórios de valores pretendidos, o Interessado solicita, por fim, que seja conhecido o seu recurso, lhe dê provimento para reformar a decisão recorrida, julgando, preliminarmente, inconstitucional e/ou ilegal o lançamento objeto deste recurso, ou no mérito determinar a revisão do ITR/94; pedindo, ainda, que seja determinada a subtração, ao valor do tributo a ser cobrado, da parcela correspondente à área que constitui a reserva legal do imóvel.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.926
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.175

VOTO

Voto pelo retorno dos autos à Origem em Diligência para que seja determinada a subtração, ao valor do tributo a ser cobrado, da parcela correspondente à área que constitui a reserva legal, conforme determina a legislação que regula a matéria (art. 11, inciso I da Lei nº 8.847/94).

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator